



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, e dá outras providências.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

A nobre Deputada Soraya Santos apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de atualizar o rito processual da Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta insere um art. 893-A no texto celetista dispondo sobre a competências do Relator e um art. 893-B, dispondo sobre o processamento de fato superveniente durante a sessão de julgamento do recurso. A proposta também altera a redação do art. 895 da CLT para inserir dispositivo tratando da remessa dos autos ao juiz. Ainda, altera a redação do art. 897, dispondo sobre as hipóteses de cabimento do agravo e seu processamento. Finalmente, altera o art. 899 da Consolidação, dispondo sobre os efeitos do recurso e sobre o depósito recursal.

De acordo com a justificativa, não há dúvidas de que o atual sistema de recursos é bastante deficiente, se comparado aos de outros países e se avaliados de acordo com os seus resultados e do ponto de vista da qualidade e da credibilidade das suas decisões. O sistema atual, além de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

2

estimular o excesso de demandas e a procrastinação, cria obstáculos não razoáveis à apreciação dos recursos. Daí surge, segundo a autora, a proposta de aproximar o sistema recursal celetista daquele adotado pelo novo Código de Processo Civil, cujo sistema se caracteriza pela sensível simplificação promovida em relação ao regime anterior.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho - CTAB, para exame do mérito. Na CTAB a matéria recebeu parecer pela aprovação com a apresentação de substitutivo. Após, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também de mérito (art. 32, inciso IV, "e") em regime de tramitação ordinária, estando submetida à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para promover modificações na sistemática de processamento recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, adaptando-a ao sistema de recursos instituído pelo Novo Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A proposta inicial recebeu na CTAB um substitutivo. O Relator da CTAB procedeu a uma revisão cuidadosa do texto inicial tendo como Norte a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho – TSE e o entendimento consolidado dessa Corte sobre a extensão e os efeitos da aplicabilidade subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho.

O Substitutivo do Relator ajustou e saneou o texto, retirando pontos polêmicos ou controversos, como a inadmissão de recurso contra a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

3

sentença fundamentada em confissão e o tratamento dado à matéria recursal em face da ação autônoma de anulação de confissão.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por se tratar de matéria processual, cabe-nos também o exame de mérito nos termos do art. 32, inc. IV, alínea “e”.

A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria processual, especificamente a relativa a recursos, no âmbito da Justiça do Trabalho, matéria inserida entre as competências legislativas da União. A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual do Trabalho, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Assim, observamos que o Projeto de Lei inicial e o Substitutivo da CTRAB atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre a proposta inicial e o substitutivo com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito. No mesmo sentido, o substitutivo apresentado.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

No mérito, o projeto apresentava pontos em que cabia ajustes. O Substitutivo da CTRAB aperfeiçoou o texto inicial, escoimando-o de

Apresentação: 13/05/2026 15:02:00.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1924/2022

PRL n.1



* C D 2 6 4 5 7 1 9 6 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

4

eventuais vícios, orientando-se pelos procedimentos já adotados pela Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Por ser um tema de grande relevância jurídica, sobre o qual a nobre deputada autora esmerou-se em garantir que a inovação do arcabouço jurídico trouxesse reais ganhos à população, trazendo clareza ao simplificar e uniformizar procedimentos, em conclusão, somos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.924, de 2022, na forma do Substitutivo da CTAB.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

Apresentação: 13/05/2026 15:02:00.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1924/2022

PRL n.1



* CD 264571964900 *